



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.770 - DF (2011/0066743-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANIBAL NERY EMERCK JUNIOR
ADVOGADO : REJANE LÚCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O posicionamento atual desta Corte firmou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital.

2. *"É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a criação de novas vagas durante o certame não gera direito líquido e certo à convocação para as próximas etapas do concurso àqueles que, segundo os critérios de aprovação e classificação previstos no edital, não obtiverem êxito nas etapas anteriores."* (RMS 32.279/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010).

3. A situação sob exame também não evidencia ter havido a quebra na ordem classificatória, tampouco a preterição de candidatos; no que não há, novamente, falar de direito líquido e certo a nomeação.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.770 - DF (2011/0066743-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANIBAL NERY EMERCK JUNIOR
ADVOGADO : REJANE LÚCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANIBAL NERY EMERCK JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 352):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE 2001. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO-CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA DE CANDIDATO QUE NÃO ATINGIU CLASSIFICAÇÃO ATÉ TRÊS VEZES SUPERIOR AO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM REGRA QUE LIMITA O QUANTUM DE PROVAS A SEREM CORRIGIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Em sede de concurso público, vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, que obrigam tanto a Administração Pública quanto os candidatos à estrita observância das normas nele previstas.*
- 2. O Edital nº 45/2001, Cláusula 6.9 (fl. 67), é claro ao regram que 'serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos classificados nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas previsto para o cargo área'. Para a hipótese de Delegado, estavam previstas 495 vagas, nos termos da Cláusula 2.1.4 (fl. 57).*
- 3. O apelante não demonstrou ter classificação para merecer correção em sua prova discursiva, dentro do que fora disciplinado no Edital. Não existe ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia na regra que limita a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.*
- 4. A Portaria n. 82, de 12 de junho de 2003, do Ministério do Planejamento, ao autorizar a convocação de mais 165 candidatos aprovados - quando já encerradas as fases do concurso - não gera*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito para candidatos que não lograram aprovação nas fases anteriores. Precedente desta Turma.

5. Apelação desprovida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 468):

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Em seu agravo regimental, colaciona o agravante novos precedentes desta Corte no intuito de afastar o posicionamento exarado na decisão agravada, de que o Tribunal *a quo* decidiu o caso dos autos em perfeita consonância com os julgados do Superior Tribunal de Justiça. Para firmar sua conclusão, cita, outrossim, diversos precedentes.

Aponta que *"é unânime na jurisprudência o entendimento de que os aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação; todavia, essa expectativa somente faz nascer direito subjetivo se, dentro do prazo de validade do concurso, surgem novas vagas não prevista no edital."* (Fl. 488.) Remete-se ao seguinte precedente: *"O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público."* (RMS 31785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010.)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.770 - DF (2011/0066743-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O posicionamento atual desta Corte firmou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital.

2. *"É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a criação de novas vagas durante o certame não gera direito líquido e certo à convocação para as próximas etapas do concurso àqueles que, segundo os critérios de aprovação e classificação previstos no edital, não obtiverem êxito nas etapas anteriores."* (RMS 32.279/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010).

3. A situação sob exame também não evidencia ter havido a quebra na ordem classificatória, tampouco a preterição de candidatos; no que não há, novamente, falar de direito líquido e certo a nomeação.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo do agravante não comporta guarida.

Em seu agravo regimental, colaciona o agravante novos precedentes desta Corte no intuito de afastar o posicionamento exarado na decisão agravada, de que o Tribunal *a quo* decidiu o caso dos autos em perfeita consonância com os julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta que *"é unânime na jurisprudência o entendimento de que os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação; todavia, essa expectativa somente faz nascer direito subjetivo se, dentro do prazo de validade do concurso, surgem novas vagas não prevista no edital." (fl. 488.) Remete-se ao seguinte precedente: "O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público." (RMS 31785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010.)

O fundamento é defectivo, **uma vez que os fatos trazidos no acórdão recorrido apontam que o candidato não está inscrito em cadastro reserva, porquanto não tenha sido aprovado**. Colacione-se, neste ponto, os termos da própria ementa do acórdão *a quo*:

"O apelante não demonstrou ter classificação para merecer correção em sua prova discursiva, dentro do que fora disciplinado no Edital. Não existe ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia na regra que limita a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF. [...] A Portaria n. 82, de 12 de junho de 2003, do Ministério do Planejamento, ao autorizar a convocação de mais 165 candidatos aprovados - quando já encerradas as fases do concurso - não gera direito para candidatos que não lograram aprovação nas fases anteriores. Precedente desta Turma."

Como afirmado na decisão vergastada, o posicionamento atual desta Corte firmou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital. (Nesse sentido: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011.)

Já foi julgado:

"Sustentam os recorrentes, em síntese, que têm direito a ser convocados para a terceira etapa do certame pois a quantidade inicialmente prevista no edital teria aumentado, passando suas posições na ordem de classificação, uma vez que tal quantidade é, na forma do instrumento editalício, proporcionalmente fundada no número de vagas disponíveis para provimento, tendo este número aumentado muito devido ao surgimento de novos postos durante a execução do concurso público. [...] É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a criação de novas vagas durante o certame não gera direito líquido e certo à convocação para as próximas etapas do concurso àqueles que, segundo os critérios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovação e classificação previstos no edital, não obtiverem êxito nas etapas anteriores."

(RMS 32.279/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010.)

"A definição dos critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de forma discricionária pela Administração, que, com base na oportunidade e conveniência do momento, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos candidatos. [...] A limitação de convocação de candidatos aprovados para a segunda etapa do certame tem por escopo selecionar os melhores e mais aptos para o exercício da profissão, de sorte que os classificados na primeira etapa do concurso têm somente expectativa de direito à convocação para as demais fases, o que não basta para obter tutela mandamental."

(AgRg no RMS 24.639/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.8.2008.)

A situação sob exame também não evidencia ter havido a quebra na ordem classificatória, tampouco a preterição de candidatos; no que não há, novamente, falar de direito líquido e certo a nomeação.

Desse modo, inarredável o entendimento de que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0066743-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.246.770 / DF

Números Origem: 200334000418480 3342006 418002320034013400

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANIBAL NERY EMERCK JUNIOR
ADVOGADO : REJANE LÚCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANIBAL NERY EMERCK JUNIOR
ADVOGADO : REJANE LÚCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.